

POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR APLICATIVO DE WHATSAPP NO PODER JUDICIÁRIO E COMO ESTE MECANISMO PODE CONTRIBUIR PARA CONTINUIDADE DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Cleisson Ricardo de Abreu Coelho Barreto¹
Isadora Margarete Guimarães da Silva²

RESUMO: O presente estudo teve como propósito demonstrar a possibilidade de citação e intimação por aplicativo de WhatsApp no poder judiciário e como este mecanismo poderia contribuir para continuidade dos processos com tramitação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, neste sentido, foi realizado uma revisão biográfica dos princípios norteadores inerentes na Constituição Federal de 1988 no que tange ao direito ao contraditório e a ampla defesa, do acesso à justiça, assim como os princípios que regem a Lei dos Juizados Especiais. Foi abordado ainda, a previsão legal sobre a possibilidade de citação por intermédio dos dispositivos eletrônicos no Código de Processo Civil, bem como tal modalidade foi aprimorada com a implementação do “Juízo 100% Digital” instituída durante a Pandemia de 2020, por fim, foi exposto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação a possibilidade ou não da citação e intimação por meio do aplicativo de WhatsApp. Após a leitura do estudo, espera-se que o leitor consiga ter melhor compreensão sobre tal modalidade de citação e intimação, pois, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível realiza-la no poder judiciário, sobretudo no Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para tanto, deve-se garantir a identificação do destinatário.

6799

Palavras-chaves: Citação. WhatsApp. Poder Judiciário.

ABSTRACT: The purpose of this study was to demonstrate the possibility of citation and subpoena via WhatsApp application in the judiciary and how this mechanism could contribute to the continuity of processes being processed in the Special Civil and Criminal Courts, in this sense, a biographical review of the guiding principles was carried out inherent in the Federal Constitution of 1988 regarding the right to adversarial proceedings and broad defense, access to justice, as well as the principles that govern the Law of Special Civil and Criminals. The legal provision on the possibility of citation through electronic devices in the Civil Procedure Code was also addressed, as well as how this modality was improved with the implementation of the “100% Digital Court” established during the 2020 Pandemic, finally, it was exposed the understanding of the Superior Court of Justice regarding the possibility or not of summons and subpoena through the WhatsApp application. After reading the study, it is hoped that the reader will be able to have a better understanding of this type of summons and subpoena, since, according to the understanding of the Superior Court of Justice, it is possible to carry it out in the judiciary, especially in the Special Civil and Criminal Courts. Therefore, the identification of the recipient must be guaranteed.

Keywords: Quote. WhatsApp. Judiciary.

¹Acadêmico do curso de Direito 10º período. Faculdade São Lucas - Unidade de Porto Velho/Rondônia.

²Professora do Curso de Direito. Faculdade São Lucas - Unidade de Porto Velho/Rondônia.

RESUMEN: El propósito de este estudio fue demostrar la posibilidad de la citación y citación a través de la aplicación WhatsApp en el poder judicial y cómo este mecanismo podría contribuir a la continuidad de los procesos que se tramitan en los Juzgados Especiales en lo Civil y Penal, en este sentido, se realizó una revisión biográfica del Se llevó a cabo los principios rectores inherentes a la Constitución Federal de 1988 en cuanto al derecho al proceso contradictorio y a la defensa amplia, al acceso a la justicia, así como a los principios que rigen la Ley de Juzgados Especiales en lo Civil y Penal. También se abordó la disposición legal sobre la posibilidad de citación a través de dispositivos electrónicos en el Código Procesal Civil, así como cómo se mejoró esta modalidad con la implementación del “Tribunal 100% Digital” establecido durante la Pandemia de 2020, finalmente, se expuso. el entendimiento del Tribunal Superior de Justicia respecto de la posibilidad o no de citación y citación a través de la aplicación WhatsApp. Luego de la lectura del estudio se espera que el lector pueda tener una mejor comprensión sobre este tipo de citaciones y citaciones, ya que, según el entendimiento del Tribunal Superior de Justicia, es posible realizarlas en el ámbito judicial. , especialmente en los Juzgados Civiles y Penales Especiales por lo que se debe garantizar la identificación del destinatario.

Palabras clave: Cita. WhatsApp. Judicial.

INTRODUÇÃO

As relações sociais são conflituosas, seja por interesses individuais e coletivos ou por motivos econômicos e muitas vezes quando esses conflitos violam direitos é necessário intervenção do Poder Judiciário, já que o Estado proíbe a autotutela, ressalvadas as hipóteses previstas no ordenamento brasileiro, de modo que a sua intervenção é realizada por instrumentos processuais regidos de atos, ou seja, o Estado quando invocou para si a responsabilidade de dirimir os conflitos da vida em sociedade, por intermédio do poder judiciário, implementou mecanismos que facilitam a prestação jurisdicional e consequentemente, o direito do acesso à justiça.

E considerando os recentes avanços dos recursos tecnológicos e os benefícios que tais mecanismos podem fornecer para prestação jurisdicional, sobretudo, diante dos acontecimentos recentes de significância mundial (COVID-19), o poder judiciário tem admitido a utilização de mecanismos tecnológicos, como por exemplo, o aplicativo de WhatsApp para a realização de determinados atos processuais, que pode contribuir para o acesso à justiça, além de garantir no devido processo legal o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive, na continuidade dos processos que tramitação nos juizados especiais cíveis e criminais.

É importante mencionar que diante dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sobretudo, da celeridade, simplicidade e informalidade processual, em regra, não é admitido a citação por edital, ressalvadas as exceções, o que pode acarretar prejuízos no

direito de acesso à justiça, garantido a todos na Constituição Federal do Brasil e neste necessário, a utilização do aplicativo de WhatsApp pode ser eficiente para citar as partes no processo.

Outro ponto a ser destacado, é à acessibilidade de recursos tecnológicos que a população tem conseguido obter na atualizada, especificamente na utilização dos smartphones e no acesso à internet, que pode ser explicado por vários fatores, desde maior ação governamental no incentivo tecnológico e o interesse econômico do setor empresarial.

Diante do exposto, pretende-se verificar o entendimento da jurisprudência do poder judiciário em relação a citação e intimação utilizando o aplicativo de WhatsApp, além de averiguar como pode contribuir para comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, garantindo o acesso à justiça, bem como o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa no devido processo legal.

E por fim, esclarecer se é realizável a citação e intimação, por intermédio do aplicativo de WhatsApp no poder judiciário e se sim, quais os requisitos, para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica, em especial nas normas e legislações vigentes no Brasil, além de considerar o entendimento da jurisprudência.

ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

6801

Para iniciar o desenvolvimento da presente pesquisa é necessário abordar alguns princípios constitucionais do processo, aliás, este por sua vez, pode ser considerado um instrumento do qual o poder judiciário utiliza para solucionar os conflitos, seja de natureza cível, administrativo ou penal.

Os princípios no ordenamento jurídico brasileiro surgem como referências para interpretação de normas e são utilizadas como base para implementação de outras, ou seja, são diretrizes ou premissas que devem ser consideradas no mundo jurídico é são referências imprescindíveis em todo ordenamento brasileiro.

Com relação aos princípios constitucionais processuais, o **princípio do devido processo legal** é previsto no artigo 5, LIV da Constituição Federal e estabelece que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e talvez seja o princípio constitucional balizador para aplicação dos demais expostos a seguir.

Já que a **duração razoável do processo** busca garantir a satisfação, em um prazo razoável, a solução do mérito e está prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil.

Ademais, a presença de um julgador, representando o Estado, tem uma função imprescindível para aplicação do devido processo legal e a supervisão dos demais princípios, e foi neste sentido que o legislador estabeleceu o **princípio do Juiz Natural**, no inciso LIII e XXXVII da Constituição Federal, garantido que ninguém será processado e nem sentenciado senão por autoridade competente, já que não haverá Juízo ou Tribunal de exceção.

A igualdade entre as pessoas, foi outra importante iniciativa do legislador, pois, com a disposto no caput e inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, buscou-se igualar toda a sociedade perante a lei, garantido **isonomia** em todos os ramos da sociedade.

Inclusive, o **princípio da publicidade**, artigo 5º inciso LX da Constituição Federal está relacionada com a igualdade de tratamento entre as partes, já que este princípio estabelece que a Lei não poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social exigirem, pois garanti a disponibilidade de dados do processo para consulta, sobretudo, nos processos civis e penais.

Garantindo por exemplo, o **contraditório e a ampla defesa** que também está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, este por sua vez, além de ser um princípio é um direito fundamental a todos e indisponível e busca garantir aos litigantes, em âmbito judicial e administrativo o exercício do contraditório e de defender-se.

Percebe-se, portanto, que os princípios constitucionais do processo são utilizados como alicerces para os processos civis, penais e administrativo.

DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça é uma garantia no ordenamento jurídico brasileiro e prevista a todos o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que estabelece que a lei não pode excluir do Poder Judiciário a apreciação de qualquer ameaça ou lesão a um direito e tem correlação com o estado democrático de direito, , ficando a cargo do Estado garantir sua efetividade.

Nas palavras de Napoleão Casado Filho, o direito ao acesso à justiça é conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado na expressão constitucional de que: [...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito [...] (FILHO, 2017, p. 22).

Isso não significa afirmar que o acesso ao judiciário deve ser gratuito, aliás, a própria Constituição Federal garante a gratuidade das justiças nos casos em que for comprovado a

hipossuficiência financeira e nos demais casos, inclusive com a intervenção da Defensoria Pública.

Em verdade, está relacionada com inafastabilidade de apreciação do poder judiciário nos litígios que forem direcionados para si, ou seja, não pode o judiciário deixar de julgar uma demanda sem o motivo material. Pode-se até questionar os vícios das formalidades para provocar o poder judiciário, mas não é plausível a não apreciação da matéria jurídica interposta para o poder judiciário.

Ou seja, sempre que ocorrer uma situação, que causar uma lesão de direito, sem o cumprimento espontâneo da obrigação da reparar, é necessário a intervenção do direito processual para o Estado, já que em regra é proibido a autotutela e, portanto, deverá ser aplicado o direito material em situações concretas, neste sentido Horácio Wanderlei Rodrigues discorre que, (2008, p. 247) [...] A efetividade do processo, portanto, pressupõe a existência de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo cumprir o Direito. O processo apenas é realmente efetivo quando possui aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição. [...]

DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

6803

A garantia do **contraditório e da ampla defesa** é um direito indisponível a todos também está prevista no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tanto em processos judiciais e administrativos e a sua não garantia compromete todo os atos praticados.

Nas palavras do doutrinador Silvo Motta, o contraditório é o direito de conhecer os fatos e alegações relevantes do processo, trazidos pela outra parte, e de se contrapor a eles, apresentado suas razões oralmente ou por escrito e a ampla defesa, direito de, no exercício do contraditório, poder fazer uso de todos os meios probatórios juridicamente admissíveis (MOTTA, 2021, p. 305), ou seja, trata-se de um direito e não uma faculdade.

Não obstante, a jurisprudência é firme quando se trata a garantia do contraditório e da ampla defesa e, pode ser constatado na publicação das sumulas nº 14 e nº 346 do Superior Tribunal Federal, que correspondem ao exercício deste direito indisponíveis do exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos criminais e administrativos.

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa tem correlação o **princípio do devido processo legal**, inciso LIV artigo 5º da Constituição Federal, o que significa afirmar que todos terão o direito de defende-se das acusações realizadas, admitindo, portanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.

O objetivo da garantia do devido processo legal, nas palavras do doutrinador Silvio Motta é assegura a todos os litigantes, independentemente de sua posição processual, qualquer que seja a espécie de ação e a natureza da questão debatida em juízo, o direito à estrita observância das normas processuais aplicáveis ao caso em concreto, (MOTTA, 2021, p. 302)

Já para o Ministro do Superior Tribunal Federal Alexandre de Moraes, o devido processo configura uma dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal), (MORAES, 2021, p. 146). Que por sua vez encontra fundamento no artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Por fim, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/04 (reforma do judiciário) garantiu nos processos judiciais e administrativos, a razoável duração do devido processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional, (MORAES, 2023, p. 147).

6804

Ou seja, não se tratar tão somente de condenar e punir as pessoas, é preciso garantir um julgamento justo, processualmente falando, afastando qualquer inquisição retrógrada que impossibilite o exercício de defesa das partes.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foram implementados por intermédio da Lei nº 9.099 de 1995 e foi uma evolução da Lei nº 7.244 de 1984, conhecida como Lei do Juizado de Pequenas Causas que também julgava litígios de menor complexibilidade, conforme estabelecia no artigo 3º desta Lei.

Para o jurista Felipe Borring Rocha [...] A Lei 7.244/1984 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas) foi um dos primeiros diplomas legais brasileiros a prever expressamente princípios em

seu texto (art. 2º). Até então, somente as Constituições e alguns Códigos tinham alguns princípios positivados. [...] (ROCHA, 2023, p. 24)

Um marco importante com a incorporação com a nova Lei, foi a incorporação do julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme estabelece o artigo 6º da referida lei nº 9.099 de 1995, além do mais, reafirmou os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que também serviam como orientação no Juizados de pequenas causas, tornando-se mais um mecanismo para proporcionar o acesso à justiça de forma mais simples, célere, informal, eficiente e não onerosa nos litígios de menor complexibilidade.

Neste sentido, conforme estabelece o artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.099 de 199, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são responsáveis pelos julgamentos de causas com menor complexidade cujo valor da causa não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos e possuem algumas peculiaridades, como por exemplo a não realização de perícia em razão dos princípios que regem os juizados especiais cíveis, nestes casos, a competência será da justiça comum.

No entanto, o ponto positivo está na possibilidade de uma composição de acordo entre a parte antes do julgamento do juiz, por intermédio da audiência de conciliação, como por exemplo nas causas que envolvem direitos dos consumidores e demais casos menos complexos.

É importante destacar, que nos Juizados Especiais, cuja causas não ultrapassem o valor até 20 salários mínimos, não é necessário a presença do advogado, como prevê o artigo 9º da Lei nº 9.099 de 1995, já em relação a possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias, o legislador, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não trouxe previsão da interposição de agravo de instrumento o que pode ser considerado uma violação ao direito do duplo grau de jurisdição.

Por tais razões, os Juízos Especiais Cíveis e Criminais são de significativa importância para prestação jurisdicional nas causas de menor complexibilidade, além de proporcionar o acesso à justiça de forma mais célere e menos formal.

DOS PRINCIPIOS QUE DISPÕE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, LEI Nº 9.099 DE 1995

Conforme foi mencionado nesta pesquisa, o Estado ao criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por intermédio da Lei nº 9.099 de 1995, teve como objetivo proporcionar o acesso à justiça de forma mais simples, célere, informal, eficiente e não onerosa nos litígios de menor complexibilidade.

Desta forma, o legislador ao elaborar a lei, considerou princípios intrínsecos que atuam como pressupostos para as causas que tramitarem nos juizados especiais, dentre os quais o **princípio da simplicidade e informalidade**, que se remete aquilo que é simples na acepção da palavra no seu aspecto informal, de modo que permita aos litigantes sem o acompanhamento de advogado, reivindicar intervenção do poder judiciário sem os termos técnicos daqueles que não possuem o notório saber jurídico, ou seja, para (ROCHA, 2022, p. 29) é afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.

A maioria da doutrina tem defendido que o princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade, do princípio da instrumentalidade ou da economia processual, (ROCHA, 2022, p. 29)

O princípio da **celeridade processual** por sua vez visa proporcionar maior rapidez nos atos que envolvem o processo até a prestação jurisdicional, ou seja, a jurisdição deverá ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade (NUNES, 1995, Pág. 16).

Ora, não é razoável que os processos nos juizados especiais tenham demoras excessivas e que demorem mais que na justiça comum, já que o intuito do legislador foi de priorizar a rapidez da razoável duração do processo nas causas de menor complexibilidade.

6806

Para Jose Carlos Barbosa Moreira, [...] o princípio da celeridade apregoando que, sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir o andamento mais rápido do processo, quando a questão em julgamento não demandar uma proteção especial do ordenamento jurídico [...] (MOREIRA, 2007, p. 22)

Já com relação ao **princípio da economia processual**, tem por objetivo o máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, (Chimenti, 2012, p. 38). Nesse sentido, portanto, o princípio da economia processual recomenda que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Não obstante, o princípio da economia processual está diretamente ligado ao aproveitamento dos atos processuais. Isso significa dizer que todos os envolvidos no processo devem, de um lado, buscar extrair o máximo de utilidade dos atos processuais e, de outro, evitar o descarte de um ato processual defeituoso, se dele puder ser extraído algum resultado, (ROCHA, 2022, p. 24).

Desta forma, o artigo 13 da lei dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados.

DO CONCEITO DE CITAÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL

No processo civil, assim como nos demais processos, a citação é de fundamental importância para solução de conflito pelo qual o estado exerce a jurisdição (BARROSO, 2024, p. 2).

Em vista disso, a citação tem previsão no artigo 238 do Código de Processo Civil objetivando a convocação dos interessados para integrar a relação processual.

De modo que o Juiz não pode, em grau algum de jurisdição, decidir com base em fundamento, da qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que trate-se de matéria que deva decidir de ofício, como estabelece o artigo 10 do Código de Processo Civil “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”(BRASIL, 2015).

E sua inobservância, muito provavelmente pode ser objeto de nulidade absoluta, pois a ausência do contraditório e da ampla defesa “contamina” todo o processo, daí sua importância em todos os processos.

POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DISPOSITIVOS ELETRONICOS

6807

Com o advento da Lei Federal nº 11.419 de dezembro de 2006, o legislador implementou a informatização do processo judicial, possibilitando, por exemplo que as citações, intimações e notificações fossem realizadas por intermédio da rede mundial de computadores, conforme estabelece o artigo 8º e 9º da referida Lei Federal.

Percebe-se, portanto, que esta previsão legal foi um marco importante para celeridade da prestação judicial, pois até a promulgação da nova Lei Federal, somente era autorizado a realização de determinados atos processuais, utilizando recursos tecnológicos obsoletos, a exemplos do telegramas e radiogramas, como previa o artigo 205 do antigo Código de Processo Civil de 1973.

E com o aperfeiçoamento da rede mundial de computadores e da globalização dos recursos tecnológicos, o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2013 promulgou a resolução nº 185 que instituiu o Sistema de Processo Judicial, possibilitando por exemplo a digitalização total

dos autos, ou seja, consolidando a informatização do processo judicial eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores.

Diante o exposto, nota-se a constante intenção do legislador e do poder judiciário de formalizar, por intermédio de lei e resolução, a utilização dos recursos tecnológicos que foram surgindo com o passar do tempo, sobretudo, a rede mundial de computadores.

DA INCORPORAÇÃO DO “JUÍZO 100% DIGITAL”

Com base em informações fornecidas, pelo site oficial do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020 foi implementado o “*Juízo 100% digital*”, por intermédio da resolução nº 345 que possibilitou que a tramitação do processo fosse realizada por intermédio de recursos eletrônicos e remotos, utilizando-se da rede mundial de computadores, como estabelece o parágrafo 1º do artigo 1º, garantindo por exemplo que as audiências e sessões fossem realizadas por videoconferência, previsto no artigo 5º da Resolução nº 345, bem como citação e intimação por vídeo chamada de WhatsApp, conforme entendimento da jurisprudência.

É importante destacar que a implementação deste mecanismo, coincidiu como o período em que foi decretado a pandemia do COVID-19, que trouxe restrição de locomoção das pessoas, devido ao distanciamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde e pode ter contribuído com a prestação jurisdicional do Estado.

6808

Neste contexto, a incorporação do *Juízo 100% Digital* ratificou a intenção do legislador em utilizar os recursos tecnológicos para realizar a prestação jurisdicional no poder judiciário.

DO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DA VIDEO CHAMADA DE WHATSAPP

Preliminarmente é necessário mencionar que a intimação e citação por intermédio do aplicativo de WhatsApp, por se tratar de um mecanismo tecnológico contemporâneo, não está regulamentada ou expressa em Lei Federal. Porém, no futuro bem próximo, terá uma atenção especial do legislador

No atual momento, o tema, **intimação e citação por intermédio do aplicativo de WhatsApp**, tem como principal fundamentação o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, e deste modo, os Tribunais dos Estados da Federação, tem acompanhado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e tem autorizado a utilização dos aplicativo de

WhatsApp como um instrumento para comunicação dos atos processuais nas suas respectivas comarcas.

Com relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, este estipulou alguns requisitos para considerar um ato legal a citação e intimação por meio do aplicativo de WhatsApp, objetivando garantir a certificação do destinatário, quais sejam, a existência de número de telefone, a confirmação escrita do destinatário e foto individual, conforme precedente do Recurso Ordinário em Habeas nº 159560 RS 2022/0016163-4 de 2022:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO CONDICIONADA À CERTEZA DE QUE O RECEPTOR DAS MENSAGENS TRATA-SE DO CITANDO. prejuízo configurado. recurso provido. 1. embora não haja óbice à citação por whatsapp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do citando. precedente: stj, hc 652.068/df, rel. ministro sebastião reis júnior, sexta turma, julgado em 24/08/2021, dje 30/08/2021. 2. a quinta turma do superior tribunal de justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (hc 641.877/df, rel. ministro ribeiro dantas, julgado em 09/03/2021, dje 15/03/2021). na hipótese, todavia, nenhuma dessas circunstâncias estão materializadas ou individualizadas, inequivocamente. 3. a oficiala de justiça, ao atestar o cumprimento da citação, limitou-se a consignar que contactou o recorrente por ligação telefônica, oportunidade em que foi declarado o "desejo na nomeação de defensor público para acompanhar a defesa e confirmou o recebimento da contrafé, a qual foi deixada em sua residência quando da diligência". todavia, não há a indicação sobre se o número no qual atesta ter realizado a citação é do recorrente. 4. o prejuízo à ampla defesa foi devidamente declinado pela defensoria pública estadual, a qual, em sua inicial, ressaltou que não teve êxito em contatar o réu, que não estava cientificado da acusação (stj, hc 699.654/sp, rel. ministra laurita vaz, sexta turma, julgado em 16/11/2021, dje 25/11/2021; v.g.). 5. recurso provido para anular a citação e todos os atos posteriores que dependam do devido conhecimento dos termos da acusação pelo citando, sem prejuízo, todavia, da tramitação regular da causa após a concretização da citação que certifique validamente a identidade do réu, assegurada a observância do art. 357 do código de processo penal. (stj - rhc: 159560 rs 2022/0016163-4, data de julgamento: 03/05/2022, t6 - sexta turma, data de publicação: dje 06/05/2022)

Destaca-se, portanto, a sua efetividade ao garantir o objetivo a ser alcançado na utilização do aplicativo de WhatsApp, qual seja, realizar a citação e intimação dos atos processuais para as partes e nas palavras da ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça [...] se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu. [...] (ANDRIGHI, 2023)

Não obstante, os Tribunais da Federação, conforme mencionado anteriormente, utilizando-se da sua autonomia, nos termos do artigo 99 da Constituição Federal e em conformidade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem regulamentado a possibilidade de intimação mediante o aplicativo de mensagem de WhatsApp, como exemplo,

o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando publicou o Provimento Corregedoria nº 10/2024 no ano de 2024, formalizando a comunicação das partes, por meio do aplicativo de WhatsApp, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Fazenda Pública e da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme expõe o seu artigo 1º.

Outro exemplo é a iniciativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao publicar a Resolução nº 28 de 2022, autorizando a utilização de recurso tecnológicos do WhatsApp para intimação das partes em todo o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, nos termos do parágrafo 1º, artigo 8º da Resolução nº 28 de 2022.

É importante mencionar, a título de reconhecimento, que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000 no ano de 2017, foi quem inovou a utilização do aplicativo de WhatsApp como ferramenta para intimação em todo o poder judiciário, ao contestar a decisão da corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás que proibiu a utilização do aplicativo de WhatsApp no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Piracanjuba, Goiás. Pois em suas razões, o Conselho Nacional de Justiça, justificou que os Juizados são orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e que a própria lei nº 9.099 de 1995 permite a citação e intimação por qualquer meio idôneo e que, portanto, o aplicativo de WhatsApp como ferramenta para realização de intimação das partes não apresenta mácula.

6810

Nota-se, portanto, a inegável inclusão dos mecanismos eletrônicos para as comunicações dos atos processuais em âmbito Judicial, sobretudo, o aplicativo de WhatsApp, já que é um meio de comunicação bastante concretizado no Brasil. E, apesar da lacuna existente na Legislação Federal, o Poder Judiciário acompanhou as facilidades da utilização do aplicativo de WhatsApp, se tornando mais um mecanismo da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a possibilidade de citação e intimação, dos atos processuais no Poder Judiciário utilizando o aplicativo de WhatsApp, levando em consideração o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e as normas vigentes sobre o tema, com o intuito de averiguar como este instrumento tecnológico pode contribuir nas causas distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a partir da seguinte problemática: será que é realizável a citação e intimação, por intermédio do aplicativo de WhatsApp no poder judiciário e se sim, quais são os requisitos?

Neste sentido, considerando todo o conteúdo explorado, pode-se concluir que a citação e intimação no poder judiciário, por intermédio do aplicativo de WhatsApp, é possível, no entanto, a sua fundamentação não está disposta no Código de Processo Civil ou qualquer norma de iniciativa do poder legislativo e, portanto, tal modalidade de citação e intimação, ampara-se no entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e em normas de determinados Tribunais da Federação.

Os requisitos para a sua realização, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, resumem-se a garantir a ciência do destinatário que irá receber a notificação. Neste sentido, é imprescindível indicar o número de telefone e que haja confirmação por escrito e documento com foto do destinatário e na eventualidade ausência destes requisitos, o ato é considerado nulo, pois não houve efetiva confirmação de recebimento, conforme precedente do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 159560 RS 2022/0016163-4.

Por fim, diante dos princípios norteadores que regem o Juizado Especial Cível e Criminal, em destaque, da informalidade e celeridade, a citação e intimação, por aplicativo de WhatsApp, segundo entendimento de alguns Tribunais da Federação e externados em suas resoluções internas, pode contribuir no acesso à Justiça, pois é um instrumento tecnológico informal e célere que pode efetivar o seu objetivo, qual seja, notificar os atos processuais das partes.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 296 p.125

MOREIRA, José Carlos Barbosa, TEMAS DE DIREITO PROCESSUAL, P. 22.

FILHO, Napoleão C. Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

ROCHA, Felipe B. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Grupo GEN, 2022.

MORAES, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (39th edição). Grupo GEN, 2023.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021.

BRASIL. Resolução nº 345, de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006